



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952796 - MG (2024/0386365-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : D A L DA P  
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS FERNANDES SILVA - MG190619  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. TESE JÁ APRECIADA NO RHC N. 199.918/MG. REITERAÇÃO DE PEDIDO. COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A aventada ilegalidade da prisão preventiva já foi objeto de estudo no RHC 199.918/MG, oportunidade em que o recurso ordinário foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, não foi provido, por ser considerada legítima a custódia cautelar. Tal *decisum* transitou em julgado em 13/08/2024.
2. É inadmissível a rediscussão de matéria já decidida, sobretudo quando se trata de coisa julgada. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952796 - MG (2024/0386365-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : D A L DA P  
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS FERNANDES SILVA - MG190619  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. TESE JÁ APRECIADA NO RHC N. 199.918/MG. REITERAÇÃO DE PEDIDO. COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A aventada ilegalidade da prisão preventiva já foi objeto de estudo no RHC 199.918/MG, oportunidade em que o recurso ordinário foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, não foi provido, por ser considerada legítima a custódia cautelar. Tal *decisum* transitou em julgado em 13/08/2024.
2. É inadmissível a rediscussão de matéria já decidida, sobretudo quando se trata de coisa julgada. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. A. L. DA P. contra a decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 2.571-2.573).

Em suas razões, o agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é caso de se expedir o competente contramandado de prisão em seu benefício e, subsidiariamente, a substituição da ordem de custódia por medidas cautelares alternativas.

Argumenta ser o caso de se conhecer do *writ* para apreciar o mérito da causa.

Com suporte nessa alegação, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental

pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

O Ministério Público estadual opinou pelo não provimento do recurso (fls. 2589-2591).

Ê o relatório.

### **VOTO**

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 2572-2573):

*De início, entendo relevante reiterar que a prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Tribunal a quo por intermédio do RESE ministerial n. 1.0000.23.242167-7/001.*

*O presente habeas corpus impugna o acórdão do mencionado RESE, insurgindo-se contra a legitimidade da decretação da prisão preventiva do paciente.*

*No RHC n. 199.918/MG, do qual também fui relator, o recorrente D. A. L. DA P. impugnou o acórdão do HC n. 1.0000.24.246439-4/000, que corroborou as razões do aresto do RESE em discussão.*

*Esta impetração, portanto, nada mais é do que mera reiteração da mesma pretensão veiculada no aludido RHC n. 199.918/MG, qual seja: rediscutir a legitimidade da prisão preventiva.*

*Naquela oportunidade, em 29/06/2024, conheci parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus (RHC n. 199.918/MG) e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando idôneos os fundamentos da custódia cautelar em tela.*

*Tal decisum transitou em julgado em 13/08/2024.*

*Assim, concluo pela inviabilidade deste mandamus.*

*A propósito:*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N.º 500.269/SP. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O recurso ordinário em habeas corpus é mera reiteração de pedido anterior - cuja decisão já transitou em julgado -, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambas o mesmo acórdão.*

*Outrossim, ainda que passado quase um ano da impetração anterior, cabe ao ora Recorrente, inicialmente, questionar a sua nova situação prisional perante as instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e, portanto, de não conhecimento do habeas corpus nesta Corte Superior.*

*2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 112.737/SP, rel.*

*Ministra Laurita Vaz, Sexta turma, julgado em 18/02/2020, DJe de 02/03/2020; grifamos).*

*Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.*

Conforme ressaltado na decisão monocrática, a insurgência ora deduzida (eventual ilegitimidade da ordem de prisão preventiva) já foi objeto de análise nos autos do RHC n. 199.918/MG, oportunidade na qual conheci parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* (RHC n. 199.918/MG) e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, tendo tal *decisum* transitado em julgado em 13/08/2024.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 952.796 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0386365-2

Número de Origem:

10000242464394000 50133374720238130027 50206635820238130027

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WELLINGTON CARLOS FERNANDES SILVA  
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS FERNANDES SILVA - MG190619  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : D A L DA P  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : D A L DA P  
ADVOGADO : WELLINGTON CARLOS FERNANDES SILVA - MG190619  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025